



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 170.532-0/4-00 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Procurador-Geral de Justiça de São Paulo.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba.

Vistos.

1. O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Parnaíba, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2.900, de 27 de dezembro de 2006, do Município de Santana do Parnaíba, que regulamentou a Lei nº 2.772, de 22 de dezembro de 2006, do mesmo município, decreto esse que definiu a forma da arrecadação do tributo a ser aplicado para o financiamento do serviço municipal de iluminação pública.

Alega, em síntese, que o ato normativo ora questionado padece do vício da inconstitucionalidade, porque teria autorizado a adoção do critério da progressividade na cobrança de iluminação pública e porque a quantidade de consumo (kwh) não permite aferir a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Observa que a lei em tela afronta os artigos 111, 144, 160, § 1º, e 163, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e pleiteia a concessão de liminar na presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (fls. 2/12).

2. No exame sumário da inicial desde logo avulta a razoabilidade das ponderações da inicial, por ser plausível a tese acionária de inconstitucionalidade do ato normativo atacado, mormente no que diz com a adoção do critério da progressividade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

na cobrança da contribuição de iluminação pública e a instituição da quantidade de consumo (kwh) como critério para aferição da capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim e tendo presente a situação de risco a que estão expostos os contribuintes, compelidos a pagar dívida tributária cuja constitucionalidade ora se discute, e sujeitos a uma situação semelhante à anacrônica regra do "*solve et repete*", afigura-se de todo oportuna e conveniente a suspensão do ato normativo objurgado, até julgamento desta causa.

Portanto, nos termos do artigo 668 do Regimento Interno desta Corte, **defiro a medida liminar**, ficando suspensos os efeitos do Decreto nº 2.900, de 27 de dezembro de 2006, do Município de Santana do Parnaíba, que regulamentou a Lei Municipal nº 2.272, de 22 de dezembro de 2006, do município mencionado, a partir desta data e até o julgamento desta ação.

3. Requistem-se as informações, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Federal e 671 do Regimento Interno deste Tribunal, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Assinatura manuscrita de Mário Devienne Ferraz.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -